

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
MURIAE-MG**

Setor de Licitações e Contratos

**EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024
PROCESSO Nº 31/2024**

A empresa COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA, com sede a AV OLEGARIO MACIEL 386- BAIRRO INDUSTRIAL- UBÁ, inscrita no CNPJ nº 46.766.632/0001-61, por sua representante legal CAROLINA DOS SANTOS MAGALHÃES SILVA, brasileira, solteira, natural de Ubá – MG, nascido aos 13 de Julho de 1995, empresária, MG-17.759.192, SSP-MG, CPF n.º 101.432.806-35, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, contra AFE exigidos para os itens não saneates do referido edital, os itens são: 6,7,8,9,10,14,15,18,19,20,21,22,23,25,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39, 44,45,46,47,49,50,51,52,53,e 54.

I – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº 10/2024 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o

sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

II. EXIGÊNCIA DE AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA

Toda empresa que fabricar, embalar e comercializar produtos para saúde, precisa de Autorização de Funcionamento (AFE), é o que consta no site da ANVISA:

1. O que é Autorização de Funcionamento de Empresa?

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

[...]

3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento?

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de

higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

[...]

5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?

| Empresa | Atacadista* | Varejista |
|--|-----------------|-------------------|
| Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal | AFE obrigatória | Dispensado de AFE |
| Saneantes | AFE obrigatória | Dispensado de AFE |

*Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

O que são saneantes produtos saneantes?

Os saneantes são produtos que facilitam a limpeza e a conservação de ambientes (casas, escritórios, lojas, hospitais). Os saneantes são importantes na limpeza de casas e outras locais, pois, ao acabar com a sujeira, evitam o aparecimento de doenças causadas por germes e bactérias. Alguns exemplos de saneantes são detergente líquido, sabão em pó, cera, água sanitária, raticidas e desinfetantes.

Nos moldes do Decreto nº 8.077 de 14 de agosto de 2013, as empresas ofertantes dos produtos não saneantes da licitação como os itens 6,7,8,9,10,14,15,18,19,20,21,22,23,25,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,44,45,46,47,49,50,51,52,53,e 54. Não são obrigadas a portar AFE, o documento é exigido somente para saneantes e correlatados. Desta forma o documento não é exigido para tais produtos segundo a ANVISA. Como citado acima somente será exigido AFE para produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Diante ao exposto, requer que seja retirada a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados, para os itens 6,7,8,9,10,14,15,18,19,20,21,22,23,25,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38, 39,44,45,46,47,49,50,51,52,53,e 54. Mantendo assim a exigencia de AFE para os produtos exigidos pela anvisa.

Princípio da competitividade

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

Diante do exposto o princípio da competitividade, previsto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, é fundamental para garantir a eficiência e a economia nos processos licitatórios realizados pela administração pública. Se a exigência da AFE para produtos não saneantes resulta em prejuízos incalculáveis para a administração pública, isso pode ser considerado uma violação desse princípio.

Nesses casos, é importante que a legislação e as práticas administrativas sejam revisadas para garantir que as exigências impostas não criem barreiras desnecessárias à participação de empresas e à

competitividade nos processos licitatórios. A revisão desses requisitos pode contribuir para a obtenção de melhores preços e condições na aquisição de produtos pela administração pública, beneficiando a gestão dos recursos públicos.

Se houver uma discrepância entre as exigências regulatórias e os princípios constitucionais, é importante que as autoridades competentes revejam essas exigências para garantir que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma justa, transparente e eficiente, em conformidade com a legislação e os princípios constitucionais.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevêem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer a competitividade referente aos itens citados, tendo em vista que somente algumas empresas conseguem o documento AFE. Visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**. Retirando assim a exigencia de AFE para os itens

6,7,8,9,10,14,15,18,19,20,21,22,23,25,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,
39,44,45,46,47,49,50,51,52,53,e54.

Pedimos deferimento do pedido

UBÁ, 30 DE ABRIL DE 2024

Carolina dos Santos Magalhães Silva

MG-17.759.192, SSP-MG, MG

CPF 101.432.806-35

OUTORGANTE

EMPRESÁRIA
